Acórdão: 4.122/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000173486-15

Recurso de Revisão: 40.060134459-31

Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

IE: 740358740.00-44

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)

Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

### **EMENTA**

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o cabimento do recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em operação de importação de mercadorias, ocorridas no período de outubro de 2007 a setembro de 2011, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação, inclusive as aduaneiras, bem como por erro de soma das rubricas que a compõem.

Arbitramento das despesas necessárias para a importação relacionadas ao transporte marítimo, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 54, inciso IX da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme alínea "c" do mencionado dispositivo, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, em virtude da alteração da Lei nº 6.763/75 pela Lei nº 19.978/11.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.147/13/2ª, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 413/437.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 499/509, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.713/12/2ª e 20.029/10/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 533/541, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que os Acórdãos indicados como paradigmas (19.713/12/2ª e 20.029/10/1ª) demonstram que "a própria Segunda Câmara como também a Colenda Primeira Câmara deste E. Conselho de Contribuintes entendeu pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração quando o mesmo possuir qualquer vício ou omissão que possa levar ao cerceamento da defesa do contribuinte".

A seu ver, no entanto, o acórdão recorrido "adotou posicionamento oposto aos acórdãos paradigmas, ao decidir pela validade de Auto de Infração que não descreve, de forma clara e precisa, quais despesas compuseram a rubrica 'aduaneiras' para compor o arbitramento efetuado pela d. Fiscalização, não descreve qual foi o cálculo utilizado para compor o percentual do cálculo das despesas aduaneiras, o que foi deduzido pelo Il. Conselheiro Relator do acórdão, e, ainda, não indica qual o parâmetro, dentre os elencados no art. 54, Parte Geral, do RICMS/02 teria sido utilizado para se chegar ao percentual apontado nas planilhas que acompanham os Autos de Infração, o que também foi deduzido pelo Il. Conselheiro Relator".

Verifica-se, pois, que a alegada divergência jurisprudencial restringe-se à questão preliminar de uma hipotética nulidade do lançamento.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o art. 163, § 1°, I, "a" do RPTA (Decreto n° 44.747/08) afasta a possibilidade de interposição de recurso de revisão quanto a questões preliminares suscitadas no processo e não acatadas no julgamento, exceto em relação àquelas relativas à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou as que resultem em declaração de nulidade do lançamento (redação vigente a partir de 12/08/11).

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

4.122/13/CE 2

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

#### § 1º Não ensejará recurso de revisão:

- I a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:
- a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento.(Grifou-se)

Observe-se que o dispositivo legal em apreço não faz distinção entre os recursos previstos em seus incisos I e II, vedando a interposição de ambos, quando rejeitadas as preliminares arguidas, ainda que a decisão tenha sido tomada pelo voto de qualidade.

Aqui cabe o velho brocardo: "quem pode o mais, pode o menos" ou "a quem é lícito o mais, é lícito o menos". Com efeito, se o legislador veda a interposição de recurso sobre questão preliminar, mesmo para os casos em que a decisão seja tomada pelo voto de qualidade, com maior razão o mesmo recurso deve ser vedado quanto às decisões unânimes ou por maioria de votos, que pressupõem maior segurança das respectivas decisões.

Nesse contexto, quando o art. 168 do RPTA disciplina que "o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada", deve-se entender que o referido dispositivo faz alusão à MATÉRIA DE MÉRITO versada no recurso, pois, de acordo com a alínea "a" do § 1° do art. 163 do mesmo diploma legal, somente ensejam recurso de revisão às questões preliminares prejudiciais de mérito (declaração de nulidade do lançamento) e aquelas que envolvam desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Ainda que fossem inválidos os argumentos acima, deve-se destacar que os acórdãos indicados como paradigmas não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se referem a casos concretos totalmente distintos do analisado pela decisão hostilizada.

Frise-se, nesse sentido, que a matéria discutida no recurso se refere a recolhimento a menor do ICMS na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação, inclusive as aduaneiras, bem como por erro de soma das rubricas que a compõem. Houve arbitramento das despesas necessárias para a importação relacionadas ao transporte marítimo, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 54, inciso IX da Parte Geral do RICMS/02.

Por outro lado, as matérias analisadas nos acórdãos indicados como paradigmas foram as seguintes:

→ Acórdão nº 19.713/12/2ª - Matéria: "Falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada da mercadoria em território mineiro em virtude das aquisições interestaduais retratadas nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de fls. 7/8.";

4.122/13/CE 3

→ Acórdão nº 20.029/10/1ª - Matéria: "Transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada a Fiscalização, quando da abordagem, foi desclassificada sob o argumento de não ser competente para acobertar a operação que se desenvolvia e cobrada a multa isolada por dar saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.".

Para os casos dos acórdãos paradigmas, a decisão pela nulidade dos respectivos lançamentos foi motivada pelo descumprimento do disposto no art. 89, IV do RPTA, conforme demonstram as ementas abaixo:

# ACÓRDÃO № 19.713/12/2ª (PARADIGMA)

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E VI DO ART. 89 DO RPTA, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO BEM COMO DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, O QUE INCLUI O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. NÃO CONFIGURADO TAL REQUISITO, AFIGURA-SE O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, REVELANDO-SE NULO O LANÇAMENTO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME."

# ACÓRDÃO Nº 20.029/10/1ª (PARADIGMA)

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO NOS AUTOS QUE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE EXIGIDA E QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA A NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPUTADA NOS TERMOS DO ART. 89, INCISO IV DO RPTA/MG, SITUAÇÃO QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO NULO. DECISÃO UNÂNIME."

De modo diverso, no caso do presente processo, a decisão recorrida é absolutamente clara ao afirmar que "a presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa.", donde se conclui que o presente lançamento foi formalizado com todos os requisitos previstos na legislação, especialmente quanto ao disposto no art. 89 do RPTA. (Grifouse)

Do simples confronto das decisões retrotranscritas, fica evidenciado, uma vez mais, que inexiste qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> Antônio César Ribeiro Relator

MI/T